

Institui a Política de Assistência Estudantil no âmbito da educação superior pública federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída a Política de Assistência Estudantil, com a finalidade de assegurar a permanência de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, bem como de estudantes indígenas, quilombolas e do campo, regularmente matriculados em cursos de graduação presenciais de instituições públicas federais de ensino.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará os critérios de elegibilidade e a forma de seleção dos estudantes a serem beneficiados pela Política de Assistência Estudantil.

Art. 2º A Política de Assistência Estudantil será desenvolvida de forma articulada com atividades de ensino, pesquisa e extensão e compreenderá ações nas seguintes áreas:

- I – moradia estudantil;
- II – alimentação;
- III – transporte;
- IV – atenção à saúde;
- V – inclusão digital;
- VI – cultura;
- VII – esporte;
- VIII – creche;
- IX – apoio pedagógico;

X – acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação; e

- XI – políticas afirmativas.

Parágrafo único. As ações de assistência estudantil serão desenvolvidas para viabilizar a igualdade de oportunidades, contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico e prevenir a retenção e a evasão decorrentes da vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 3º A Política de Assistência Estudantil contará com mecanismos de monitoramento das ações de assistência estudantil e de acompanhamento acadêmico dos estudantes assistidos.

Art. 4º A assistência estudantil poderá ser acumulada com outras modalidades de bolsas e poderá exigir contrapartida de desenvolvimento de atividades de natureza acadêmica, na forma de regulamento.

Art. 5º As despesas decorrentes da Política de Assistência Estudantil observarão os limites de movimentação e empenho, bem como os limites de pagamento da programação orçamentária e financeira da União, devendo ser compatibilizadas com as dotações existentes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de Outubro de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal